

Despacho gabinete referente: **Análise Recursal de Tomada de Preços nº 009/2022 – destinada a “Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Reforma e Revitalização de Praças e Salas Esportivas no Município de Florínea”.**

Florínea– SP, 26 de Maio de 2022.

À

COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

REFERENTE: **JULGAMENTO DE RECURSO DE INABILITAÇÃO**

RAZÕES RECORRENTES:

MARCELLY CIRINO DE OLIVEIRA ME – CNPJ Nº 42.680.244/0001-02

DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ Nº 44.728.860/0001-11

Considerando que a Ata Complementar de Julgamento de Habilitação se deu no dia 12.05.2022, oportunidade em que se abriu prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, as empresas proponentes.

Considerando a manifestação recursal de ambas as empresas nos dias 13.05 e 16.05p.p., ante o julgamento de inabilitação dupla, com reabertura de prazo de contra razões a partir do dia 18.05p.p., perdurando até o dia 24.05.2022.

Considerando por fim, que o prazo para julgamento se inicia no dia 25.05 e se encerrará no dia 31.06.2022, prossegue com a presente.

SÍNTESE:

Consta da Ata de Habilitação e documentos anexos que a empresa **MARCELLY CIRINO DE OLIVEIRA ME – CNPJ Nº 42.680.244/0001-02**, foi inabilitada devido a empresa ter apresentado Certificado do CREA/CAU do profissional que não tem vinculo com a empresa, e também o “Atestado de Capacidade Técnica” devidamente registrado no Órgão competente, em afronta a Súmula nº 24 do TCESP; Por sua vez a empresa **DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ Nº 44.728.860/0001-11**, foi inabilitada devido ter apresentado atestado de capacidade de profissional sem vinculo com a empresa, assim

impossibilitando a análise dos referidos atestados. Registre-se que as empresas **MM Salazar Construtora Ltda – CNPJ nº 29.735.355/0001-00, e RC DOS SANTOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ 35.418.596/0001-29, não apresentaram recursos de suas inabilitações.** A PRIMEIRA alegou que não foi exigido CAT – Certidão de Acervo Técnico onde estaria obrigatoriamente demonstrado o registro da obra, e que o Profissional responsável tem vínculo com a empresa devido constar na Certidão do CREA-SP apresentado na documentação de habilitação. A SEGUNDA argumentou apenas com relação a ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, pedindo a consideração do registro do CREA como tal.

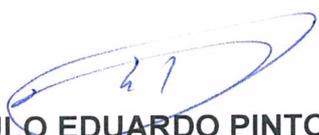
DECISÃO:

Nos termos do item 3.2. letra "o" do Edital e Súmula nº 24 do TCESP a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica com Registro no Órgão de Classe" deve ser cumprida, com a clara observação de que tal preceito advém 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, onde estabelece que os atestados sejam "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**", e também considerando o "percentual mínimo compreendido entre 50% e 60%, considerando os Itens 6.2.1; 8.3; 13.2; e 15.5, da Planilha Orçamentária" o que não foi observado pelos proponentes **DETENG e Marcelly**, devendo a decisão de inabilitação ser mantida.

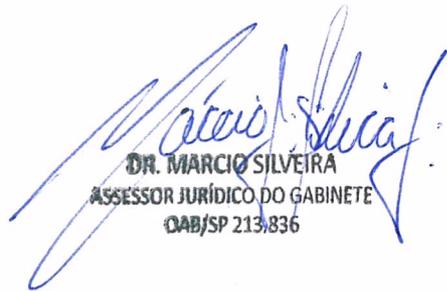
S.M.J.: Assim resta a decisão de INDEFERIMENTO dos recursos de habilitação das empresas recorrentes e a manutenção da decisão recorrida.

Por este feito, determino ao Sr. Presidente da COMUL que tome as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento desta decisão.

É a conclusão.



PAULO EDUARDO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



DR. MARCIO SILVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE
OAB/SP 213.836